



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004525/2004-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.788 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BOANERGES VIEIRA GAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EXERCÍCIO: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, DE DEPENDENTES E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Deve ser mantida a dedução indevida do imposto, de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas não expressamente impugnadas pelo contribuinte.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 a 27, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 7.039,88 (sete mil e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), acrescido da multa de ofício, dos juros de mora, atualizados até 09/2004, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 15.427,19 (quinze mil quatrocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos).

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 20002 tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- dedução indevida de dependentes;*
- dedução indevida de despesas com instrução;*
- dedução indevida a título de despesas médicas;*
- dedução indevida do imposto;*
- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.*

3. Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- dedução / dependentes para R\$ 1.080,00;*
- dedução / despesas com instrução para R\$ 0,00;*
- dedução / despesas médicas para R\$ 5.199,42;*
- dedução de incentivo para R\$ 0,00;*
- imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00.*

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que:

4.1. seu representante legal compareceu à Receita Federal com dois recibos médicos sem carimbo com o CRP, tendo sido orientado para solucionar a pendência e retornar, quando solucionou o problema e voltou à Receita, já havia o Auto de Infração;

4.2. a dedução indevida com dependentes, despesas com instrução e doações a entidades filantrópicas realmente estão fora das instruções;

4.3. a Receita Federal em Maceió se recusou a receber, em tempo hábil, os documentos apresentados relativos às despesas médicas e imposto de renda retido na fonte.

5. Conclui, solicitando o recebimento dos documentos anexados, impugnando os lançamentos.

6. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 03 a 07.”

Passo adiante, em 11 de maio de 2007, através do Acórdão 11-18.906 a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE) entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte em decisão que restou assim ementada:

Acórdão

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, DE DEPENDENTES E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Deve ser mantida a dedução indevida do imposto, de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas não expressamente impugnadas pelo contribuinte.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja

exigibilidade houver sido suspensa pelo depósito do montante integral, não cabe o lançamento de multa de ofício.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado em 10/07/2007 (fls. 46), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2007 (fls. 47 a 48), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso em análise de glosa das seguintes deduções, conforme se denota do demonstrativo constante do auto de infração as folhas 22 e 23 que assim pontificam, *verbis*:

“ DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

DEDUÇÃO INDEVIDA COM OS DEPENDENTES GUSTAVO GUIMARÃES GAIA E ANA PAULA GUIMARÃES GAIA EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE TER SIDO INTIMADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A DEPENDÊNCIA E O MESMO NÃO COMPARECEU A SRF PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA C E ART. 35 DA LEI 9.250/95; ART. 38 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO COM DEPENDENTES INDEVIDOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA B E PARÁGRAFO 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 39 A 42 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE TER SIDO INTIMADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A

DEDUÇÃO E O MESMO NÃO COMPARECEU A SRF PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. OBS.: DESPESA MÉDICA MANTIDA: CASSI.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE TER EFETUADO DOAÇÃO À ENTIDADE FILANTRÓPICA, FATO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISOS I A III E PARÁGRAFO 1 DA LEI 9.250/95; ART. 22 DA LEI 9.532/97.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE TER SIDO INTIMADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A RETENÇÃO E O MESMO NÃO COMPARECEU A SRF PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95."

Quanto ao mérito, passamos a analisar de per si cada qual das infrações apontadas pela autoridade fiscal.

a) DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO (DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES INDEVIDOS) MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

De forma sintética se observa da leitura da impugnação do contribuinte ora recorrente, de fls. 01 e 02, que em nenhum momento de sua impugnação cuidou o contribuinte de rebater com argumentos ou provas, as glosas referentes a dedução indevida com dependentes ou das deduções com instrução.

Em sede de recurso, as folhas 47/48, o contribuinte IGUALMENTE SILENCIA QUANTO AS DEDUÇÕES INDEVIDAS COM DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO, trazendo a destempo, e de forma tímida, considerações acerca da dedução indevida do imposto retido na fonte, informando de forma objetiva que o valor referente ao tributo já havia sido retido na fonte pela PREVI.

Sequer foi trazida aos Autos Certidão de Nascimento dos dependentes ou qualquer documento que comprovasse as despesas com instrução.

Por esta razão, por serem matérias incontroversas (matérias não contestadas), deve-se aplicar a dicção disposta nos arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº70.235/1972, devendo ser mantida a autuação no tocante as glosas referentes a deduções havidas com os dependentes e despesas com instrução destes dependentes indevidos.

Quando as deduções indevidas referentes a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela PREVI a título de complementação de aposentadoria, por se tratar de matéria já apreciada por ocasião da interposição de ação judicial com este desiderato pelo contribuinte, sob número 200034000112297, de 27/04/2000.

Ora, resta claro que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, igualmente, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial retro mencionada.

Nesta esteira, a fim de se evitar decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, considerando que as decisões judiciais na sistemática processual brasileira, gozam de preferência sobre as decisões administrativas, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, reforçado pelo Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, a propositura pelo contribuinte de “ mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional”, importa em renúncia a apreciação administrativa de seu pleito com desistência do recurso apresentado, independentemente do trânsito em julgado da referida demanda judicial, conforme alínea “ e” do Ato Normativo COSIT mencionado.

Desta forma, não conheço do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte neste tocante (dedução indevida pelo recorrente do imposto de renda retido na fonte pela PREVI, a título de complementação de aposentadoria).

b) DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

A DRJ, quando da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, glosou as deduções com despesas médicas referentes a profissional Rosângela de Castro Lins, de fls. 06 e 07, no valor de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.500,00, sob o argumento de que referidos comprovantes não poderiam ser aceitos por “não haver a indicação da quantidade de sessões realizadas e o valor de cada sessão”

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V - omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil, prevendo inclusive o inciso III, de forma alternativa, que na ausência da documentação exigida, a possibilidade de ser apresentada indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, que não informou a Autoridade Fiscal os dados mencionados no item III do referido normativo legal, uma vez que destes consta falta da indicação e quantitativo das sessões realizadas, havendo inclusive concomitância de períodos nos dois (02) recibos apresentados pela profissional; no recibo de folhas 49 consta o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) de dedução, referente aos “meses de janeiro, março, setembro e outubro de 2001”. Já no documento de folhas 50, há majoração do valor para R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), mencionando os “meses de março, julho, setembro e dezembro de 2001”. Por esta razão, a fim de explicitar perante a Autoridade Fiscal, que já havia apontado a falha desde os primórdios do processo, caberia ao contribuinte comprovar de forma esmiuçada e através de documentos hábeis e inequívocos, o efetivo desembolso.

Desta forma, a mingua do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados seu efetivo pagamento pelo contribuinte, devendo portanto ser mantidas em relação a profissional *Rosângela de Castro Lins*.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 2

6/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 24/03/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

IO FARINA VENTRILHO

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10410.004525/2004-88
Acórdão n.º **2801-001.788**

S2-TE01
Fl. 68

Por todo o exposto, ANTE A INEXISTÊNCIA de atendimento dos requisitos formais previstos no artigo 8º da Lei nº 9.250/95, bem como do art. 80 do RIR1999, firme nos argumentos expendidos acima, não há como acatar as razões do recorrente, ante o não cumprimento da legislação de regência, razão pela qual voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Assinado digitalmente
Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator